



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE DOM ELISEU-PA.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00011057420078140107
APELANTE: EXPRESSO RÁPIDO AÇAILÂNDIA LTDA
APELADOS: T P.S., M.P.S., D.P.S. e MARIA APARECIDA SOUZA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. MORTE DE PASSAGEIRO. CASO FORTUITO EXTERNO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. SENTENÇA REFORMADA POR ESTAR EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que, em caso de transporte coletivo de passageiros, o transportador só responde pelos danos resultantes de fatos conexos com o serviço que presta.
2. Assalto à mão armada dentro de coletivo constitui fortuito a afastar a responsabilidade da empresa transportadora pelo evento danoso daí decorrente para o passageiro, estando tal fato não vinculado ao contrato de transporte, descaracterizando o nexo de causalidade, já que irresistível e inevitável.
3. A indenização por danos materiais e morais requer a demonstração da satisfação, cumulativa, dos seguintes requisitos: conduta do infrator; dano sofrido pela vítima; nexo de causalidade entre o dano e a conduta.
4. À unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e provido, para reformar a sentença combatida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de setembro de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

Trata-se de Recurso de Apelação manejado por EXPRESSO RÁPIDO AÇAILÂNDIA LTDA, inconformada com a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única de Dom Eliseu na Ação de Indenização por danos morais e materiais, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores T P.S., M.P.S., D.P.S. e MARIA APARECIDA SOUZA SILVA. .

Na origem, os autores ajuizaram a ação na condição de viúva e filhos de Adonias Pereira da Silva, que se encontrava no interior de um ônibus da empresa ré, dirigindo-se de Belém para Dom Eliseu, quando foi assassinado ao ser tomado como refém em um assalto, no dia 21/01/2007, informando que o de cujus exercia a profissão de professor da rede municipal de ensino e diretor da Unidade Escolar Estadual Luiz Gualberto Pimentel.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 115-143, alegando a ilegitimidade da parte e no mérito a inexistência de elementos essenciais ao dever de indenizar ante a existência de força maior, para excluir a responsabilidade da empresa; questionou o pagamento de pensão



até aos 71 (setenta e um) anos da vítima e que o recebimento pelos filhos deveria se encerrar quando os filhos completassem 21 (vinte e um) anos.

Os autores se manifestaram sobre a contestação, às fls. 158-167.

Realizada audiência de instrução, às fls. 198-200, com a oitiva das partes e testemunhas.

Os autores apresentaram alegações finais, às fls. 202-204; e a ré, às fls. 205-225.

Sobreveio a sentença de fls. 247-249 que julgou parcialmente procedente a ação e condenou a ré a pagar prestação alimentícia no valor de R\$ 1.547,62 (mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos) a ser distribuída de forma equitativa entre os dependentes, até 15.05.2036; pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada requerente, totalizando R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do fato (Súmula 54/STJ) e correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ), por entender que houve responsabilidade objetiva, já que a empresa é prestadora de serviço público e o serviço se enquadra no âmbito do Código do Consumidor, bem como já ser previsível a ocorrência de assaltos em ônibus, por ter se tornado evento corriqueiro, cabendo ao transportador assumir os riscos do seu negócio. Irresignada, a empresa Expresso Rápido Açailândia Ltda interpôs o presente recurso de apelação (fls. 314-369) alegando, inicialmente, a nulidade de ausência de manifestação do membro do Ministério Público no feito e a ilegitimidade da parte, já que o ato ocorrido, assalto, é um evento lesivo não só ao passageiro, mas também à ré/apelante, que em nada contribuiu para o evento danoso.

Arguiu que a sentença merece ser reformada, já que a responsabilidade pelo ocorrido é do Estado, que tem o dever de zelar e cuidar da segurança de seus cidadãos em todo o seu território.

No mérito, pontuou que não há que se falar em culpabilidade da apelante, uma vez que o caso se configura como excludente de ilicitude, já que o fato foi ocasionado por terceiro, totalmente estranho ao contrato de transporte que fica exonerada da obrigação de reparação, caso se verifique uma das causas enunciadas na lei: caso fortuito ou força maior; culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro.

Destacou que o Superior Tribunal de Justiça já proclamou reiteradamente que fato inteiramente estranho ao transporte (assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo), constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora, já que houve o rompimento do nexa causal que originaria o suposto dano a ser suportado pelos apelados, não havendo que se falar em responsabilidade de indenizar.

Sustentou que mesmo sendo o transporte uma relação de consumo, o art. 14, § 3º, II do CDC, exclui a responsabilidade do fornecedor do serviço quando ocorrer culpa de terceiro; e que a empresa cumpriu o seu dever de anotar o nome, RG, endereço e número de telefone do passageiro, para realizar o procedimento de embarque, conforme depoimento de uma das testemunhas ouvidas em audiência. Destacou que o art. 144 da Constituição Federal determina que a segurança pública é dever do Estado; bem como, que pertencem aos Estados da Federação as ações relativas à Polícia Civil e Polícia Militar; e que os



prejuízos poderiam ter sido evitados ou minorados com a presença e atuação da força pública, sendo a sua responsabilidade objetiva. Assim, o comportamento omissivo do Estado deve ser considerado como causa do dano e não como simples condição deste, não tendo a apelante a obrigação de providenciar e fazer os serviços inerentes ao Estado.

No que diz respeito aos danos morais, entende que não há qualquer indicação de que os apelados sofreram quaisquer danos, uma vez que a apelante não concorreu para o evento danoso, nem os apelantes trouxeram provas de suas alegações, pretendendo locupletarem-se ilicitamente da indenização.

Quanto aos danos materiais, com o rompimento do nexo causal, não há que se falar em indenização, razão pela qual deve ser reformada; ou caso haja entendimento diverso, necessário a modificação da decisão no que se refere ao marco final do pagamento da pensão, uma vez que o de cujus era professor, categoria que tem a garantia de aposentadoria mais cedo que os demais trabalhadores (art. 40, § 5º e art. 201, § 8º da CF/88); e ainda, que o STJ já consolidou o entendimento de que a pensão está limitada à idade de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tendo a sentença se excedido. No que tange ao pagamento de pensão aos filhos menores, a jurisprudência determina que cesse aos 24 (vinte e quatro) anos, se universitário, ou caso contrário, se encerrará quando os filhos do de cujus completarem 18 (dezoito), se não comprovada situação diferenciada.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença combatida.

Os apelados apresentaram contrarrazões ao recurso, fls. 374-389, arguindo, preliminarmente, que a peça recursal não atacou o desacerto do raciocínio do magistrado, violando o art. 514, II do CPC, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso.

Discorreram acerca da desnecessidade de manifestação do Ministério Público, já que não foi demonstrado o efetivo prejuízo aos menores.

Ponderaram que só pelo fato de se tratar de relação de consumo, já atrai a responsabilidade objetiva da ré pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito na prestação dos serviços, em decorrência da teoria do risco-proveito (art. 14 do CDC); bem como que, por ser a ré prestadora de serviço de transporte público, sua responsabilidade é objetiva, com base no disposto no art. 37, § 6º da CF/88 e no art. 734 do Código Civil.

Pontuaram que o fortuito externo exonera o transportador de qualquer responsabilidade, contudo, quando a ação de meliantes armados em coletivo urbano se revela recorrente, não pode mais ser considerado o fortuito externo à atividade, devendo a empresa atuar com firmeza para impedir eventos de tal natureza e assumir os riscos de seu negócio.

Sustentaram que a simples ausência do marido e pai dos autores, de forma abrupta, já configura o dano moral, por ser o direito à vida, um bem supremo e entendido como o primeiro dos direitos da personalidade; bem como que a apelante sofre assaltos quase toda semana no trecho onde ocorreu o homicídio e não toma nenhuma providência a respeito.

Pugnou pela manutenção da sentença recorrida.

Regularmente distribuído o feito, coube-me a relatoria (fl. 399).

Determinei o retorno dos autos ao juízo de origem para aferição dos



requisitos de admissibilidade do recurso de apelação (fl.401), o que foi devidamente atendido, à fl. 402, v.
O feito foi incluído em pauta de julgamento.
É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. MORTE DE PASSAGEIRO. CASO FORTUITO EXTERNO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. SENTENÇA REFORMADA POR ESTAR EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que, em caso de transporte coletivo de passageiros, o transportador só responde pelos danos resultantes de fatos conexos com o serviço que presta.
2. Assalto à mão armada dentro de coletivo constitui fortuito a afastar a responsabilidade da empresa transportadora pelo evento danoso daí decorrente para o passageiro, estando tal fato não vinculado ao contrato de transporte, descaracterizando o nexo de causalidade, já que irresistível e inevitável.
3. A indenização por danos materiais e morais requer a demonstração da satisfação, cumulativa, dos seguintes requisitos: conduta do infrator; dano sofrido pela vítima; nexo de causalidade entre o dano e a conduta.
4. À unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e provido, para reformar a sentença combatida.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES



(RELATOR):

De início insta consignar que a r. sentença objurgada foi prolatada ainda sob a égide do CPC/73, assim como a interposição do presente recurso.

Pretende o apelante a desconstituição da sentença, alegando a ausência de nexo de causalidade, já que o fato foi ocasionado por terceiro, totalmente estranho ao contrato de transporte, o que a exonera da obrigação de reparação, e por se tratar de caso fortuito ou força maior.

Compulsando os autos verifica-se que o de cujus, marido e pai dos requerentes/apelados, serviu de refém para bandidos que assaltaram um ônibus interestadual de propriedade da empresa apelante.

É sabido que a outorga de concessão ou permissão para a realização do serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros, está prevista no art. 21, inciso XII, alínea e da Constituição Federal, definindo, no que diz respeito à responsabilidade do transportador, em seu artigo , , que esta será objetiva quando causar danos a terceiros, baseada no risco administrativo.

De outra forma, por se tratar de prestação de serviço, tal contrato estaria sujeito às normas do CDC, regrado pelo disposto no artigo 14 que estabelece: o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

Nesta ordem, cabe destacar que o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do risco da atividade como pressuposto para responsabilizar o fornecedor, consequentemente justifica-se a aplicação subsidiária dos princípios esculpido no Código Civil naquilo em que a lei consumerista for omissa, concluindo-se, portanto, que as excludentes - força maior e caso fortuito - são plenamente aplicáveis em seara consumerista.

Na mesma linha de entendimento, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com relação aos serviços, vem admitindo as excludentes de caso fortuito ou força maior:

O fato de o art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas. (trecho do REsp nº 120.647-SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 15/05/00).

Acerca da matéria que deu origem à ação de indenização, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que assalto em interior de ônibus coletivo configura um fortuito externo, constituindo fato que não está vinculado ao contrato de transporte, irresistível e inevitável, capaz, portanto, de romper o nexo de causalidade, devendo ser aplicado o artigo , , do , conforme decisões monocráticas e julgados abaixo:

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento das Reclamações nº 6.721/MT e nº 3.812/ES, no dia 9 de novembro de 2011, em deliberação quanto à admissibilidade da reclamação disciplinada pela Resolução nº ,



firmou posicionamento no sentido de que a expressão "jurisprudência consolidada" deve compreender: (i) precedentes exarados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas (art. do) ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte. 2. No caso dos autos, contudo, não obstante a matéria não estar disciplinada em enunciado de Súmula deste Tribunal, tampouco submetida ao regime dos recursos repetitivos, evidencia-se hipótese de teratologia a justificar a relativização desses critérios. 3. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, há tempos, é no sentido de que o assalto à mão armada dentro de coletivo constitui fortuito a afastar a responsabilidade da empresa transportadora pelo evento danoso daí decorrente para o passageiro. 4. Reclamação precedente. (Rcl 4.518/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 07/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO DENTRO DE ÔNIBUS. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. JULGAMENTO DE PLANO DA RECLAMAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Assalto dentro de ônibus coletivo é considerado caso fortuito ou de força maior que afasta a responsabilidade da empresa transportadora por danos eventualmente causados a passageiro. Jurisprudência consolidada do STJ. 2. Cabível, de plano, o julgamento de reclamação em que o julgado do Juizado Especial não está de acordo com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente. Art. 1º, § 2º, da Resolução n. 12/2009 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl 12.695/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013). (Decisão Monocrática. Rcl 22326 BA 2014/0308102-6. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. Publicação DJ 08/05/2017).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE COLETIVO - ASSALTO - CASO FORTUITO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O entendimento desta Corte é firme no sentido de que, em caso de transporte coletivo de passageiros, "o transportador só responde pelos danos resultantes de fatos conexos com o serviço que presta" (REsp 468.900/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 31.3.2003) e de que "assalto à mão armada dentro de coletivo constitui fortuito a afastar a responsabilidade da empresa transportadora pelo evento danoso daí decorrente para o passageiro" (Rcl 4.518/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 07/03/2012).

Apelação - Indenização por Danos Morais e Materiais - Transporte de pessoas - Assalto havido em ônibus que fazia linha intermunicipal. Responsabilidade pela segurança pública que compete ao Estado, e não às empresas de transporte. Artigo da . A obrigação da empresa de



transporte de passageiro tem como dever levar o passageiro a salvo até o lugar de seu destino. Culpa exclusiva de terceiro. O assalto configura um fortuito externo - A ação do roubo praticado contra a autora e os demais passageiros é fato que não está vinculado ao contrato de transporte, irresistível e inevitável, capaz, portanto, de romper o nexo de causalidade. Artigo , , do . Caso fortuito ou força maior. Precedentes do STJ. Sentença Mantida. Apelo De provido.
(APL 10158945320158260008 SP 1015894-53.2015.8.26.0008. Órgão Julgador 12ª Câmara de Direito Privado. Relator Ramon Mateo Júnior. Publicação 06/06/2017. Julgamento 6 de Junho de 2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. ASSALTO NO INTERIOR DO ÔNIBUS. MORTE DE PASSAGEIRO. FORTUITO EXTERNO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
(TJ/BA. Apelação N° 0007853-72.2005.8.05.0001, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 21/09/2016).

Assim, verificando-se que a empresa apelante em nada contribuiu para o evento, já que não tinha como prever que havia um possível assaltante embarcado no ônibus, descaracterizado está a falha na prestação do serviço, por ter sido o ocorrido considerado como excludente de caso fortuito externo, não cabendo qualquer indenização por parte da empresa apelante aos apelados.

A indenização por danos materiais ou morais requer a demonstração da satisfação, cumulativa, dos seguintes requisitos: ação ou omissão do agente; dano sofrido pela vítima; nexo de causalidade entre o dano e a conduta; e dolo ou culpa do ofensor.

Nessa seara, não restando configurado o nexo causal entre o evento que levou à morte do de cujus e o serviço prestado pela empresa de transportes, já que entendido como fato fortuito ou força maior, situações excludentes de ilicitude, inexistente, portanto, qualquer dano a ser indenizado pela apelante, sendo necessária a desconstituição da sentença ora combatida, por estar em dissonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por estas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a sentença combatida, julgando improcedente a ação, nos termos da fundamentação exposta.

Inverto o ônus da sucumbência, permanecendo suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Este é o meu voto.

Belém (PA), 25 de setembro de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES



RELATOR